



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000125/2008-82
Recurso nº 507.297 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.786 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JOAQUIM LUIZ FABRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS ISENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA AUFERIMENTO DA ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Somente as pensões, os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia especificada em lei são isentos do imposto de renda. Não comprovado que o rendimento controvertido se alberga nessas exceções legais, forçoso manter a tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Joaquim Luiz Fabri, CPF/MF nº 172.501.377-00, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 21/01/2008, notificação de lançamento, oriunda da revisão da declaração de ajuste retificadora do exercício 2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 579,54
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 434,65

Compulsando digitalmente os autos, vê-se que o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual original do exercício 2005 em 14/04/2005 (fl. 7), nessa oportunidade confessando como tributável os rendimentos recebidos do Governo do Estado do Espírito Santo, conforme comprovante de rendimentos de fl. 6. Posteriormente, em 24/08/2007, apresentou declaração retificadora desse exercício, reclassificando os rendimentos tributáveis em isentos (fl. 17).

A autoridade fiscal colacionou novamente os rendimentos como tributáveis, efetuando a glosa da despesa declarada com a previdência oficial.

Em 15/02/2008, inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual questiona apenas a glosa com a despesa previdenciária.

Em petição recebida em 23/12/2008 (fl. 33), o contribuinte solicita priorização do julgamento, por ser portador de moléstia grave, adicionado ao que dispõe o Estatuto do Idoso.

A 3ª TURMA DA DRJ-RJOII, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-25.226, de 19 de junho de 2009 (fl. 37), que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Uma vez comprovada a omissão de rendimentos tributáveis, por meio de documentos hábeis, há de se manter essa parcela do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL

DEDUÇÃO

Deve ser considerada a dedução a título de contribuição previdenciária oficial dos rendimentos auferidos no decorrer do ano-calendário.

A decisão acima asseverou que o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia grave, tendo apenas afastado a glosa da despesa previdenciária, pois demonstrada com o comprovante de rendimento emitido pelo Governo do Estado do Espírito Santo. Assim, em essência, restabeleceu os rendimentos e despesas ofertados à tributação pela declaração de ajuste original, a qual havia apurado um imposto a restituir, porém já recebido pelo contribuinte autuado (fl. 36).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 24/08/2009 (fl. 40). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 27/08/2009 (fl. 41).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que é portador de neoplasia maligna, conforme laudo pericial que agora acosta aos autos.

Aos autos foi acostado Laudo Pericial, datado de 09/05/2007, com o seguinte teor:

Ao Senhor (a): JOAQUIM LUIZ FABRI

Rua- Domingos Martins; 17.

Vila Capixaba — Cariacica/ES

Cep — 29. 148-130.

*Assunto: Pedido de Isenção de Imposta de Renda- Processo
Comando nº26739437*

Prezado(a) Senhor(a),

Deferimos o pedido mencionado no assunto deste expediente com base no laudo médico e exames apresentados e no que dispõe o inciso XIV, art. 6º da Lei nº7.713/88, e com a redação dada pelo art.47, da Lei nº81541/92, sendo avaliado como portador de doença, CID:C -43.5 (PortadorNeoplasia Maligna), que isenta do desconto do pagamento de Imposto desde 20/08/2001, na forma da Lei.

Atenciosamente,

Dr. Jhonson Joaquim Gouvêa

CRM: 837/Mat. 0295172/Cód. 25.8

Serviço de Ger. de Benef. por Incapacidade

É o relatório.

Voto

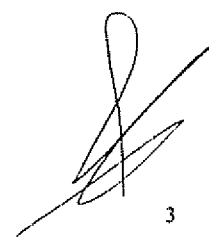
Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

Abaixo, transcreve-se a base legal que permite a fruição da isenção do impostos de renda da pessoa física aos portadores de moléstias especificada em lei:

Art. 6º da Lei nº 7.713/88. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia



*profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

Art. 30 da Lei nº 9.250/95. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). (grifou-se)

Compulsando os autos, vê-se que o contribuinte trouxe aos autos Laudo Pericial que comprova que era portador da doença grave especificada em lei no ano-calendário 2004. Porém não há comprovação de que os rendimentos em debate são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, condição também necessária para deferimento da isenção acima. Dessa forma, somente os rendimentos de portadores de doença especificada na Lei tributária provenientes de pensão ou aposentadoria podem se albergar na isenção legal.

Não comprovado que o rendimento em discussão era proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão, forçoso NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2010

Giovanni Christini Nunes Campos